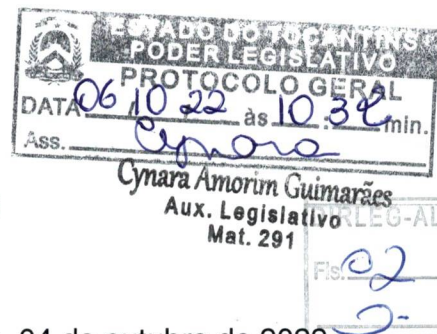




GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



MENSAGEM Nº 64.

Palmas, 04 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 23/2022, modificativo de dispositivos da Lei nº 1.287/2001, que instituiu o Código Tributário do Estado do Tocantins.

A propositura visa, preliminarmente, alterar o texto do inciso XXVII do art. 50 do mencionado Código Tributário, de modo a inserir os desenvolvedores, fornecedores e usuários de sistema de emissão transmissão e autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos – DF-e, nas hipóteses de previsão de aplicação de multas em caso de omissão ou uso irregular do equipamento.

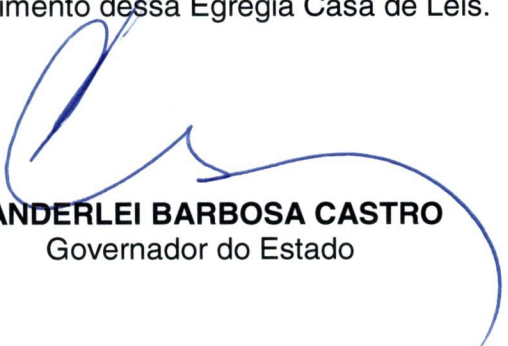
Igualmente, a presente proposta ainda se dedica a promover modificações na Tabela 4 do Anexo IV da referida lei:

I – altera-se o item 4.8, relativo à cobrança da Taxa de Serviços Estaduais – TSE em razão do fornecimento de cópia e extratos de documentos fiscais, livro ou processos, especificando-se, doravante, uma dupla possibilidade quando do ato ensejador da cobrança do tipo tributário – forma física ou em arquivo eletrônico;

II – acrescenta-se o item 4.17, prevendo enquanto fato gerador da Taxa de Serviços Estaduais – TSE o ato de fornecer, por meio das unidades físicas da Secretaria da Fazenda, arquivo XML dos documentos fiscais eletrônicos, por tipo de documento e por período mensal ou fração do período, enquanto instrumento para redução do número de demandas por documentos fiscais eletrônicos junto às unidades de atendimento do Fisco, advinda de uma obrigação acessória do contribuinte relativamente à guarda de tais arquivos.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado